

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2016.

Comunicação nº 010/16 - TJD/RJ

Processo: 918/2015

Noticia de Infração

Requerente: Liga Macaense de Desportos

Parecer Procurador Geral

Trata-se de Noticia de Infração, impetrada pelo filiado LIGA MACAENSE DE DESPORTO, requerendo a denunciação da equipe do CAAC BRASIL FUTEBOL CLUBE, nas penas do artigo 214 do CBJD. De acordo com o entendimento da Noticiante, a referida Liga descumpriu o regulamento específico da competição, tendo utilizado-se de atleta sem a devida condição de jogo, em partida realizada entre ambas as equipes.

DOS FUNDAMENTOS:

Tal medida impetrada pela noticiante tem como fundamentação o artigo 74 e seguintes do CBJD, e mesmo estando tal peça fora dos padrões dispostos no artigo acima descrito, quanto à forma, não pode ser o mesmo prejudicado em seus anseios face aos erros materiais contidos em sua exordial, e em respeito aos princípios expostos no artigo 2º do CBJD.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577

DIZ O ARTIGO 74:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.

Observa-se que a notícia de infração impetrada, tem como pedido, a denunciação do CAACBRASIL FUTEBOL CLUBE, por ter este supostamente utilizado-se de 02 (dois) atletas de forma irregular, e desta forma pugna pela denunciação da Liga, com fundamento no artigo 214 do CBJD.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Ocorre que esta D. Procuradoria com o intuito de se resguardar de possíveis enganos e até mesmo de esclarecer os fatos, enviou um ofício ao Departamento de Competições da Ferj, no qual foram requeridas informações acerca da condição dos atletas, no qual fomos prontamente atendidos e nos foi enviado farto material probatório, o qual foi devidamente juntado aos autos.

Tal notícia de infração foi distribuída ao Procurador Dr. Luiz Batista dos Santos, tendo o mesmo após análise dos documentos, exarada sua explanação acerca dos fatos, e com o respaldo de fundamentação, requereu o **ARQUIVAMENTO DA MEDIDA**.

Ocorre que inconformado com tal decisão do D. Procurador, a Requerente LIGA MACAENSE DE DESPORTO, com fulcro no artigo 74, parágrafo 3º, requereu a manifestação do D. Procurador Geral deste E. Tribunal.

DA ANALISE DO PARECER:

O Parecer do D. Procurador Dr. Luiz Batista dos Santos, está em consonância com as provas carreadas aos autos, não existindo em tal procedimento nenhuma reprimenda ou ajuste que mereça alteração em seu parecer.

Cabe ressaltar, que em petição enviada a este D. Procurador Geral para reanálise da matéria, foi constatada a impossibilidade de implementação de tal requerimento, uma vez que não há previsão em nosso ordenamento jurídico para tal, sendo portanto considerado inepto.

Assim sendo, a recorrente em sua peça de reanálise, requer o seguinte: **"SEJA A NOTÍCIA DE INFRAÇÃO RECEBIDA E ENCAMINHADA A UMA COMISSÃO DISCIPLINAR PARA QUE SEJA EXAMINADA E JULGADA".**

Ocorre que, como já exposto acima, não existe em nosso ordenamento jurídico, tal possibilidade.

Cabe ainda frisar, que uma noticia de infração não deve ser encaminhada de imediato para julgamento.

Cabendo lembrar, que esta **se recebida**, será oferecida denúncia e somente a posteriori, será designada à uma das Comissões Disciplinares para julgamento.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, face a impossibilidade de receber tal Noticia de Infração, e por entender perfeita a manifestação do parecer do D. Procurador Dr. Luiz Batista dos Santos, determina este D. Procurador Geral, com fulcro no artigo 74 e seguintes do CBJD, **O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA NOTICIA DE INFRAÇÃO.**



ANDRE LUIZ GONÇALVES VALENTIM

Procurador Geral

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577